



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030778-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NILDA ANTONIA MARQUES DA CRUZ, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030778-45.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1002092-67.2025.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (5ª Vara Cível)

Agravante: NILDA ANTONIA MARQUES DA CRUZ

Agravado(a): BANCO PAN S.A. E OUTROS

Juiz (a): LAURA MAGALHÃES DE AZEREDO SANTOS

Voto nº 3.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DA AUTORA DE LIMITAR OS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO À RAZÃO DE 30% DE SUA REMUNERAÇÃO TOTAL - CABIMENTO EM PARTE - Concessão da tutela que depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, o que ocorreu na espécie. Em cognição sumária, verifica-se a inobservância do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.431/2022, considerando a existência de descontos na folha de pagamento da autora de cerca de 50% de seu vencimento líquido - Necessidade de concessão da medida para adequação do percentual, observando-se a ordem cronológica de formalização dos contratos - Multa diária imposta em caso de não cumprimento da medida.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilda Antônio Marques da Cruz contra a r. decisão copiada a fls. 06/07, extraída dos autos da ação de limitação de descontos c/c indenização por danos morais, pela qual foi indeferida a antecipação da tutela requerida na exordial.

Sustenta a agravante, em suma, que os descontos excessivos comprometem sua dignidade, impossibilitando sua subsistência. Afirma que a Lei nº. 10.820/2003 prevê o limite de 30% para descontos sobre os benefícios previdenciários, enquanto os descontos existentes sobre sua folha de pagamento excedem 80% de seus vencimentos, mostrando-se abusivos. Pugna pela reforma da decisão, deferindo-se a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre sua

aposentadoria e que excedam 30%, até o julgamento final do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela decisão de fls. 25/26.

Contraminutas a fls. 57/60, 103/107, 109/127 e ausente resposta do Banco Safra S/A (cf. certidão de fls. 174).

É o relatório.

2. O recurso procede em parte.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais na qual a autora afirma que os empréstimos contratados com os bancos agravados excedem a limitação de 30% de seus vencimentos, previstos na Lei nº. 10.820/2003, pugnando pela imposição da limitação e indenização por danos morais.

Desta forma, pleiteou a antecipação de tutela para que fosse limitado os descontos em 30% de seu vencimento, sob pena de prejudicar sua subsistência.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipatória pleiteada por entender pela necessidade do contraditório, ensejando a interposição do presente recurso.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade

do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito trata da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

No caso, extrai-se do holerite de fls. 23 a existência de diversos descontos advindos dos réus, que em uma análise perfunctória, indicam superar o limite de descontos previstos na Lei nº 10.820/2003.

Isso porque, o vencimento líquido da agravada foi de R\$ 3.371,20, enquanto os empréstimos descontados em sua folha de pagamento totalizaram R\$ 1.723,26, quantia superior a 35% (aliás, acima de 50%) de seus vencimentos líquidos.

Vale destacar que o art. 1º, § 1º, da citada Lei nº 10.820/2003, com a redação alterada pela Lei nº 14.431, de 2022, dispõe:

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Observa-se que antes da alteração normativa ocorrida em 2022, o limite máximo dos descontos era de 30%, mais 5% para débito de cartão de crédito, sendo certo que a definição final do percentual a ser aplicado depende de instrução

processual com o aprofundamento das provas, para a apuração das datas de celebração dos contratos.

Este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de contrato – Tutela de urgência deferida para limitar os descontos em folha de pagamento a 35% da renda líquida da autora – Inconformismo do réu – Improcedência - Presença dos requisitos legais para a concessão da liminar - Descontos consignados em folha de pagamento de salário, os quais não devem exceder 35% dos vencimentos líquidos da autora – Perigo de dano configurado - Descontos efetuados sobre verba de caráter alimentar - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031650-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Contratos de empréstimo bancário. R. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para limitar os descontos junto à folha de pagamento da autora ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Ação que não visa a repactuação de dívidas (superendividamento), mas apenas a limitação dos descontos nos termos da legislação vigente. Elementos que indicam a efetiva possibilidade de inobservância do limite legal vigente, que na verdade é de 35% para empréstimos consignados. Recurso parcialmente provido para adequar os termos da tutela de urgência deferida à legislação específica. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223655-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Contrato bancário. Tutela de urgência. Decisão agravada que limitou os descontos das parcelas de empréstimo em 30% dos vencimentos líquidos da autora. Servidor público. Descontos em folha de pagamento que excedem 30% dos vencimentos líquidos do autor. Decreto 61.750/2015. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257476-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

Em relação ao agravado Banco do Brasil S.A., oportuno destacar a tese firmada nos Recursos Especiais repetitivos nº(s) 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relativa ao tema nº 1.085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”

Desta feita, ratifica-se a liminar concedida para limitar os empréstimos consignados relativos aos bancos Pan S/A, Santander Brasil S/A e Safra S/A até o limite de 35%, observando-se a ordem temporal de formalização dos contratos, a ser cumprida em 10 dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 por desconto/descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 2.000,00.

Quanto ao cumprimento ou descumprimento da ordem, observa-se que a discussão deverá ocorrer na primeira instância.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator